



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.969 - SP (2015/0314260-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLAUDIO MANOEL FRADE GOMES
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR ROSA DAVID (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos e da personalidade violenta do agente.

4. Caso de tentativa de homicídio qualificado, no qual o paciente após perseguir a vítima e arrombar a porta de sua casa, desferiu contra ela golpes de faca, socos e chutes, tendo, ao final, agredido sua cabeça com uma cadeira de ferro, tudo motivado, em tese, pelo inconformismo com o término do relacionamento amoroso.

5. O fato de este não ser o único ato praticado pelo réu contra a ofendida, estando respondendo, inclusive, a processo pelo não atendimento de medidas protetivas desferidas em favor da vítima, indica a necessidade de proteger sua integridade física e de fazer cessar a reiteração dos atos delitivos, evidenciando a existência do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.969 - SP (2015/0314260-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLAUDIO MANOEL FRADE GOMES
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR ROSA DAVID (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de CLAUDEMIR ROSA DAVID contra acórdãos proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Habeas Corpus* nº 2161794-11.2014.8.26.0000 e no *Habeas Corpus* nº 2079196-97.2014.8.26.0000, afastando o aventado excesso de prazo e mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente estaria acautelado há mais de 600 (seiscentos) dias sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal (e-STJ fls. 19), a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Acrescenta que não teria sido apresentada fundamentação idônea para o decreto e a manutenção da custódia cautelar porquanto não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência dos requisitos justificadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, esclarecendo que "*as partes (familiares) se conciliaram, mantendo relação amistosa, não havendo nenhum fato que possa contaminar as investigações*" (e-STJ fls. 18)

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Solicitadas informações antes da apreciação do pleito sumário, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 353-355 e 485-486).

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.969 - SP (2015/0314260-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do CP, c/c art. 1º da Lei nº 8.072/1990, porque, no dia 11-5-2012, por motivo torpe, desferiu golpe de faca contra a vítima, que foi também espancada e atingida na cabeça por uma cadeira de ferro, sendo que só não veio à óbito por circunstâncias alheias a vontade do agente.

O Juízo singular recebeu a denúncia em 7-8-2012, ocasião em que decretou a prisão preventiva do paciente, entendendo que a segregação seria necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, no qual *"foi vítima a ex-amásia do denunciado, sendo que na data dos fatos a mesma foi abordada reiteradas vezes por ele na via pública, tendo-se notícia da prática inclusive crime de dano contra bem dela, culminando com o mesmo arrombando a porta da residência onde a vítima reside onde tentou golpeá-la com uma faca, somente não atingindo os seus objetivos por circunstâncias alheias à sua"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade, acabando a vítima ferida com golpes de cadeira de ferro, sendo socorrida pelo SAMU" (e-STJ Fls. 122).

Segundo noticiou o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Araçatuba/SP, **o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente só restou cumprido no dia 9-4-2014** (e-STJ fls. 350).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, tem-se que, em 4-5-2015, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, nestes termos:

[...], é dos autos que estes não teriam sido os únicos fatos praticados pelo denunciado contra a ex-amásia (fls.20/32, 96/101. 109/109, 166/167 e 173), existindo, inclusive, outros processos em curso, inclusive pelo não atendimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, pelo que mantenho a prisão preventiva, expedindo mandado de prisão, por pronúncia. em desfavor do mesmo, à prisão onde se encontra. (e-STJ Fls. 305)

Inconformada, a defesa ingressou com remédios constitucionais perante o Tribunal de origem, que denegou as ordens visadas, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal, por considerar que os prazos processuais não ultrapassaram os limites da razoabilidade (e-STJ Fls. 24 a 28) e, entendendo estar bem fundamentada a decisão de primeiro grau, manteve a prisão preventiva do paciente a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta imputada, a revelar a periculosidade do acusado (e-STJ Fls. 487 a 491).

Com efeito, a 16ª Câmara Criminal, na ocasião em que analisou os fundamentos da medida extrema, isto no julgamento do HC nº 2079196-97.2014.8.26.0000, concluiu que *"a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 129/131 e 147) demonstrou de forma suficiente a necessidade da custódia de Claudemir para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal"*, tendo destacado o seguinte (e-STJ fls 489-490):

O paciente após abordar a vítima por diversas vezes em via pública, inclusive tendo arrombado a porta de sua residência, tentou golpear Aline com uma faca e acabou ferindo-a com golpes de cadeira de ferro, a deixando desacordada, sendo em seguida socorrida pelo SAMU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também restou asseverada a periculosidade do agente devido à gravidade do delito em tela, tendo dito à vítima, após ameaça-la de morte, que: "se ela não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém"(fls. 76).

Narrados os fatos, inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, observa-se que inexiste qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que encontra-se encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada pronúncia, atraindo o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

(...)

6. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (HC 231.052/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013.)

Ademais, não se pode olvidar que, conforme informado pelo Togado singular, a sentença de pronúncia *"transitou em julgado para o Ministério Público no dia 10/junho/2015, ao passo que o ora paciente foi pessoalmente intimado da sentença em 17/julho/2015, assinando o termo de recurso. A defesa constituída do ora paciente renunciou ao mandato em 03/agosto/2015, sendo expedida carta precatória para que o ora paciente fosse intimado a constituir novo defensor, a qual foi devidamente cumprida em 11 /setembro/2015. O ora paciente constituiu novos defensores em 03/novembro/2015. A defesa constituída interpôs recurso em sentido estrito em 16/novembro/2015, o qual foi recebido em 18/novembro/2015. A defesa constituída fez carga dos autos em 10/dezembro/2015"* (e-STJ Fls. 355), encontrando-se os autos aguardando a apresentação de razões recursais.

Merece registro ainda que, conforme bem destacou o Órgão Ministerial no parecer ofertado *"a renúncia ao mandato pelos advogados então constituídos após a pronúncia do paciente provocou significativa dilação no processamento do recurso, com necessidade, inclusive, de expedição de carta precatória para intimar o acusado a constituir novo defensor. Nesses termos, eventual excesso de prazo poderia, inclusive, ser debitado à defesa, de modo que não configurado qualquer constrangimento ilegal (enunciado 64)".* (e-Fls 516-517)

Quanto aos fundamentos para a prisão preventiva, tem-se que não há como considerar ilegal a ordenação e preservação da custódia *ante tempus* do paciente neste momento, isto porque a medida se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para garantir a integridade física da vítima e ainda, numa dimensão maior, para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada e pelo motivo que, em tese, ocorreu o evento delituoso pelo qual, inclusive, o agente já foi pronunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Com efeito, na espécie, infere-se que JOSÉ restou denunciado e encontra-se pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, cometido por motivo torpe, acusado de ter desferido golpe de arma branca, socos, chutes e cadeirada contra a vítima, que não veio à óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu, segundo depreende-se da descrição dos fatos constante na denúncia:

Apurou-se que Aline foi amasiada com CLAUDEMIR por alguns meses, e ele, por não aceitar o fim do relacionamento, passou a persegui-la.

No dia dos fatos, o denunciado abordou Aline quando ela saía do trabalho e lhe disse, textualmente, que "se ela não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém". Aline pediu para que Claudemir fosse embora, em razão de estar defronte ao seu serviço.

CLAUDEMIR fingiu ter ido embora e ficou vigiando Aline. Ao vê-la realizar telefonema arrebatou-lhe o telefone celular e danificou o CHIP. Após registrar ocorrência, Aline se dirigiu até a casa de seu tio Edvaldo, onde reside atualmente.

No mesmo dia, Aline e seu tio Edvaldo estavam na sala da residência, ocasião em que CLAUDEMIR arrombou a porta, e, de posse de uma faca, foi em direção de esfaqueá-la.

Por sorte, Aline conseguiu se esquivar do golpe que atingiu a parede, tendo a faca se quebrado.

Ato contínuo, Claudemir submeteu Aline saraivada de socos e chutes. Em seguida, demonstrando patente animus necandi passou a desferir golpes contra sua cabeça valendo-se de uma cadeira de ferro. Em razão dos golpes a vítima ficou desacordada. Foi socorrida pelo SAMU.

A sede das lesões, a intensidade dos golpes e o objeto utilizado pelo denunciado deixam clara a intenção homicida do denunciado que só não consumou o crime em razão da intervenção do tio da vítima e da resistência heróica dela.

O crime foi praticado por motivo torpe, porque o denunciado tentou matar a vítima para se vingar da mesma em razão de rompimento de relacionamento amoroso. (e-STJ fls. 33 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34)

Ora, as particularidades acima narradas certamente denotam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violento do agente, e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

De fato, **as circunstâncias do delito** - no qual o paciente, após perseguir a vítima, sua ex-amásia, arrombou a porta de sua casa e, na intenção de esfaqueá-la, lançou em sua direção uma faca e, não satisfeito, passou a agredí-la com socos e chutes, tendo ao final, golpeado a cabeça da ofendida com uma cadeira de ferro - **somadas ao motivo determinante do crime** - em tese em razão de inconformismo com o término do relacionamento amoroso - **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, pode-se colacionar os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Foi decidido pela Sexta Turma desta Corte Superior, no RHC n. 39.233/MG, que o retorno dos autos à instância antecedente para o oferecimento de contrarrazões a recurso ordinário pelo Ministério Público não condiz com o rito previsto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 8.038/1990. Há que se ter em mente o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade processual, tendo em vista que o retorno dos autos à origem apenas retarda o julgamento do feito.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, a prisão foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no modus operandi empregado pelo acusado na empreitada delitiva. Para lastrear o decreto prisional, os julgadores das instâncias ordinárias ressaltaram que o ora recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, sua então namorada, na barriga e na mão, tudo isso em via pública. Ilegalidade inexistente.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 51.778/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO PRATICADO CONTRA EX-NAMORADA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO (GOLPES DE FACA, MARTELO E ARREMESSO DE ÁLCOOL NO CORPO DA VÍTIMA). RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

- O modus operandi do delito constitui elemento concreto que revela a gravidade exacerbada do delito e a periculosidade do recorrente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, como na hipótese dos autos, em que o recorrente, de forma bruta e covarde, tentou tirar a vida de sua ex-namorada com facadas, marteladas e uso de álcool, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.

- Recurso desprovido.

(RHC 57.370/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015)

Ademais, como visto, tem-se que a custódia se faz necessária na espécie, outrossim, a fim de assegurar a integridade física da vítima, uma vez que, conforme destacado pelo magistrado sentenciante quando da prolação de pronúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse não foi o único fato praticado pelo réu contra a ofendida, estando respondendo, inclusive, a processo pelo não atendimento de medidas protetivas desferidas em favor da vítima (e-STJ Fls. 305), o que bem demonstra a real possibilidade de que, solto, continue a descumprir ordens judiciais, importunar, agredir e por em risco a vida de sua ex-companheira.

Ora, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, *"fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Cumpre destacar, de mais a mais, que, nos termos do inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.340/2006, em razão do princípio do protecionismo à mulher em situação semelhante, o legislador determinou que a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*, hipótese verificada no caso em apreço, autorizadora da segregação antecipada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 43.425/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. ***Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. O descumprimento de medidas protetivas constituem, na espécie, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.***

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 37.122/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

Assim, demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos, justificada está a manutenção do decreto construtivo imposto ao paciente, a bem da garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e resguardar a integridade física da vítima, evitando ainda, com a constrição, a reprodução de fatos de igual natureza.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0314260-7

HC 344.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092495920128260032 20150000029853 2079196978260000 21617941120148260000
2161794118260000 58712 5872012 92495920128260032

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO MANOEL FRADE GOMES
ADVOGADO	: CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDEMIR ROSA DAVID (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.